



PREFEITURA MUNICIPAL DE

Ourém
trabalhando para todos

ASSESSORIA JURÍDICA

PROC. ADM. Nº 2021.1709.001-CPL/PMO

PARECER JURÍDICO Nº 2022-0520001

SOLICITANTE : PRESIDENTE DA CPL

ASSUNTO : ANÁLISE DE POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO E MINUTA DE ADITIVO DE CONTRATO.

INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

RELATÓRIO :

Trata-se de solicitação da Secretaria Municipal de Saúde para prorrogação de vigência de contratação para manutenção de equipamentos odontológicos e hospitalares, conforme valores constantes da adesão da Ata de Registro de Preços nº 08/2021-PMM(Pregão Eletrônico nº 9-2021), do Município de Muaná, Contrato nº 3011-001-PMO, no qual é parte a empresa: MOTA & ROSÁRIO SERVIÇOS LTDA, CNPJ Nº 17.210.805/0001-62.

Segundo a Secretaria Municipal de Saúde a prorrogação da contratação para manutenção de equipamentos se torna necessária uma vez que ainda existe saldo contratual, e o novo procedimento licitatório ainda se encontra em andamento, sendo que os serviços são imprescindíveis para a manutenção das ações em saúde dos munícipes, para que não haja prejuízo no atendimento da população.

O pedido foi instruído com a solicitação e justificativa da necessidade, fundamentando o pedido para o novo aditivo de prorrogação de prazo de vigência Contratual por mais 06(seis) meses, vez que, vantajoso para o Município e enquanto se finalizará novo processo licitatório.

PARECER

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, §1º, inciso II, e § 2º da Lei 8666/93 que assim determinam:

“Art.57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a



PREFEITURA MUNICIPAL DE
Ourém
trabalhando para todos

manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

- I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;
- II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;
- III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;
- IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;
- V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;
- VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor. E a possibilidade jurídica resta amparada no art. 57, §1º, inciso II, e § 2º da Lei 8.666/93, uma vez que a contratação dos serviços é necessária, suas utilizações são constantes e imprevisíveis, de acordo com a demanda de ocorrências com os equipamentos.

Verifica-se ainda que o contrato originaram-se na necessidade de manutenção de equipamentos utilizados no diagnóstico e tratamento de pacientes atendidos pela Secretaria Municipal de Saúde, e para que esta possa realizar o atendimento da população foi aderido o procedimento licitatório, sendo que aquele já previa a possibilidade de prorrogação de contrato.

A prorrogação dos contratos possui um único objetivo de manter a vantagem nas contratações diante da não alteração de preços, e existência de saldos, principalmente por causa



PREFEITURA MUNICIPAL DE
Ourém
trabalhando para todos

da inconstância do mercado hoje vivido, pelo período de mais 06(seis) meses, tempo estimado para a conclusão do procedimento licitatório em andamento.

Verificada a necessidade e a vantagem na prorrogação, impõe-se, por certo, a necessidade de observância da obrigação da empresa contratada manter todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no momento da primeira contratação, inclusive regularidade fiscal e trabalhista. Por isso, mesmo antes da assinatura do presente termo deverão ser realizadas consultas aos sistemas.

Em sendo assim, observado o estabelecido no artigo 57, §1º, inciso II da Lei 8666/93, bem como o prazo informado pela administração de mais 06(seis) meses, bem como a justificativa apresentada, e a vantagem econômica da prorrogação contratual, opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido.

Destarte, segue em anexo minuta do Termo Aditivo aprovado, que após análise, verificamos os requisitos essenciais necessários a prorrogação da contratação com a Administração Pública, se encontram presentes.

Outrossim, alertamos que sejam observados todos os requisitos legais de contratação com a municipalidade, e que a publicação do extrato do contrato seja publicado em imprensa oficial.

É o Parecer. SMJ

Ourém, 20 de maio de 2022.

Irlene Pinheiro Corrêa
Assessora Jurídica
OAB/PA nº6937